06/12/2021

Número: **1070239-94.2021.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**
Órgão julgador: **12ª Vara Federal Criminal da SJDF**
Última distribuição : **01/10/2021**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **1028899-73.2021.4.01.3400**
Assuntos: **Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção, Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção**
Segredo de justiça? **SIM**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
LUIZ INACIO LULA DA SILVA (REU)	ANA PAOLA HIROMI ITO (ADVOGADO) MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO (ADVOGADO) CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO)
MARISA LETICIA LULA DA SILVA (REU)	
PAULO TARCISO OKAMOTTO (REU)	ANDERSON BEZERRA LOPES (ADVOGADO) VINICIUS FERRARI DE ANDRADE (ADVOGADO) FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES (ADVOGADO)
JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO (REU)	ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA (ADVOGADO) RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA (ADVOGADO) BRUNO HARTKOFF ROCHA (ADVOGADO)
AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS (REU)	LUIS CARLOS DIAS TORRES (ADVOGADO) LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO (REU)	LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES FILHO (ADVOGADO)
FABIO HORI YONAMINE (REU)	CAROLINA FONTI (ADVOGADO) DEBORA NOBOA PIMENTEL (ADVOGADO) SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES (ADVOGADO)
ROBERTO MOREIRA FERREIRA (REU)	NATALIA BALBINO DA SILVA (ADVOGADO) SYLAS KOK RIBEIRO (ADVOGADO) ALEXANDRE DAIUTO LEAO NOAL (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
776804490	16/10/2021 12:23	Peticao	Petição intercorrente

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 12ª. VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF

Síntese: Manifestação sobre a **(não) conformidade dos autos**. Questões prejudiciais: previamente, (***i***) necessária definição do *juiz natural* - prevenção do douto Juiz Titular da 12ª. Vara dessa Seção Judicial; alternativamente, (***ii***) inescapável *extinção da punibilidade* – prescrição da pretensão punitiva (CPP, art. 61, *caput*); e, subsidiariamente, (***iii***) *trancamento* do feito por ausência manifesta de justa causa – (**a**) juntada de decisões declaradas nulas de forma definitiva e que não são passíveis de convalidação, nos termos da concessão da ordem de *habeas corpus* n.º 193.726/PR (STF); e (**b**) nulidade absoluta de toda a cadeia de provas e elementos informativos produzidos no curso das investigações desde o nascedouro e, assim, devem ser declaradas ilícitas por derivação (art. 157, §1ª., do CPP) e prontamente extirpadas do processo (STF – *habeas corpus* n.º 164.493/PR).

Ref.: Autos n.º 1070239-94.2021.4.01.3400/DF (origem: Ação Penal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000/PR - Caso "*Tríplex do Guarujá*")

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, por seus advogados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

- I -
Síntese do necessário

1. **Preambularmente**, cumpre tecer uma breve digressão para fins de contextualização dos presentes autos com a competência declinada. Em **14.09.2016** o ex-Presidente LULA e Outros foram denunciados ao *incompetente* juízo da 13ª. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR (Ação Penal n.º 5046512-

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br

94.2016.4.04.7000/PR – Caso "*Triplex no Guarujá*") pela prática, em tese, dos crimes de (***i***) corrupção passiva e de (***ii***) lavagem de capitais, em razão de *fantasiosa* aquisição e reforma de uma unidade imobiliária situada no litoral paulista, por intermédio da OAS EMPREENDIMENTOS[1].

2. Essa fábula jurídica foi sintetizada pelo e. Min. GILMAR MENDES da seguinte forma[2]: "(...) ***a denúncia é genérica*** *e estabelece uma equação jurídica ilegítima em sua essência: (1) Lula era o Presidente da República; (2) Lula escolhia os Diretores da Petrobras; (3) os Diretores da Petrobras cometeram fraudes; (4) logo, Lula é responsável pelas fraudes – como se eleger os Diretores, em uma espécie de aberração jurídico-penal, representasse uma forma de crime antecedente das fraudes cometidas no âmbito da Petrobras.* ***Isso nos leva a uma responsabilidade penal de natureza objetiva****, que obviamente não tem o condão de justificar a atração da competência de Curitiba*" (**destacou-se**). **Triste investida!**

3. Em tempo, conforme é público e notório, em r. decisão ***incensurável*** proferida no último dia **08.03.2021**, da lavra do e. Ministro Relator EDSON FACHIN, nos autos do *habeas corpus* n.º 193.726/PR, deliberou-se, no que tange à questão meritória de fundo, pela concessão da ordem do *writ*, **declarando**, ao fim e ao cabo, a **incompetência** da 13ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR para o processo e julgamento das Ações Penais n.ºs **5046512-94.2016.4.04.7000/PR (*Triplex do Guarujá*)**, 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (*Sítio de Atibaia*), 5063130-17.2016.4.04.7000/PR (*sede do Instituto Lula*) e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (*doações ao Instituto Lula*), determinando a remessa dos respectivos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal[3].

---

[1] ID. 749370980.
[2] ***Doc.* 01**.
[3] ***Doc.* 02**.

4. Outrossim, como corolário e por força do disposto no art. 567 do Código de Processo Penal, o e. Ministro Relator EDSON FACHIN **declarou a nulidade** de todos os atos decisórios praticados nas respectivas ações penais, inclusive os recebimentos das denúncias, devendo o juízo competente decidir acerca da ***eventual possibilidade*** da convalidação dos atos instrutórios.

5. É indiscutível, portanto, o acerto da r. decisão proferida pelo e. Ministro Relator EDSON FACHIN que reconheceu a incompetência do juízo da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba para processar e julgar as ações enumeradas no bojo daquele *decisum* e que declarou a nulidade de *todos* os atos decisórios realizados naquele Juízo.

6. Não por acaso, no palco do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a r. decisão monocrática retro citada foi confirmada por maioria esmagadora, rejeitando o claudicante recurso ministerial a fim de se manter incólume a nulidade dos processos[4] - transitada em julgado, no ponto, em **14.09.2021**[5]:

> **Decisão:** (AgR) O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Nunes Marques, Marco Aurélio e Luiz Fux (Presidente), que davam provimento ao recurso. Plenário, 15.04.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

7. Para além do reconhecimento, em definitivo, da *incompetência* do juízo de origem, insta trazer à lume que a Suprema Corte, em r. decisão lançada aos **23.03.2021** nos autos do *habeas corpus* n.º 164.493/PR[6], também reconheceu a *suspeição* do ex-juiz SÉRGIO FERNANDO MORO, determinando, como efeito *ex vi legis*,

[4] Conf.: ***Doc.* 01**.
[5] ***Doc.* 03**.
[6] ***Doc.* 04**.

que fosse alijado do mundo jurídico tudo quanto produzido nas fases pré-processual e processual – *decisum* transitado em julgado, no ponto, em **22.06.2021**[7]. Confira-se:

HC 164493
PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO
NÚMERO ÚNICO: 0081750-08.2018.1.00.0000

Informações | Partes | Andamentos | Decisões | Sessão virtual | Deslocamentos | Petições | Recursos | Pautas

23/03/2021 — Concedida a ordem — 2ª TURMA — Decisão de Julgamento

Decisão: Após a apresentação de voto-vista do Ministro Nunes Marques e da retificação de voto da Ministra Cármen Lúcia, a Turma, por maioria, decidiu conhecer do habeas corpus, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator) e Nunes Marques que dele não conheciam. No mérito, a Turma, por maioria, concedeu a ordem em habeas corpus, determinando a anulação de todos os atos decisórios praticados pelo magistrado no âmbito da Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, incluindo os atos praticados na fase pré-processual, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, redator para acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator) e Nunes Marques. Por maioria, a Turma rejeitou a proposta de condenação do juiz excepto ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 101 do Código de Processo Penal, vencidos, nesse ponto, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presente à sessão pelo paciente o Dr. Cristiano Zanin Martins. Presidência do Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 23.3.202

8. Eis então que os autos em tela aportaram aos **01.10.2021**[8] perante esta ínclita Magistrada, carreando, no entanto, a íntegra do quanto anteriormente processado por juízo *incompetente* e *suspeito*.

9. Nesse passo, tendo em vista o r. despacho de **ID. 760370516**, necessário se faz apresentar, em tempo, manifestação sobre a (**<u>não</u>**) conformidade dos autos – o que, evidentemente, em nenhuma medida *dispensa* eventual futura nova citação e/ou *substitui* possível necessidade de resposta à acusação.

---

[7] ***Doc.* 05**.
[8] ID. 759210031.

- II -

Da questão preliminar sobre o juiz natural

10. **Por proêmio**, antes de adentrar nas questões atinentes à (**<u>não</u>**) conformidade dos autos em apreço, mister se faz apontar o pedido de <u>prevenção</u>, ora veiculado em petição apartada nestes autos – cujo escrutínio, *data máxima vênia*, merece anteceder, por uma premissa lógica, qualquer outra movimentação nestes autos.

11. Isso porque, em **08.03.2021**[9], no bojo do já citado *writ* n.º 193.726/PR (STF), ao se reconhecer ***monocraticamente*** a indiscutível ***incompetência*** do juízo da 13ª. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, o e. Min. EDSON FACHIN registrou a suposta existência de um grupo criminoso como <u>pano de fundo</u> de todas as teratológicas acusações lançadas naquele palco de exceção:

> Encontram-se em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal outras ações de índole constitucional em que a defesa técnica do paciente se insurge contra supostas ilegalidades praticadas no âmbito de outras ações penais também deflagradas perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba.
> Do conteúdo das impugnações, é possível concluir que ao paciente também se atribui a prática de crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro nos autos das Ações Penais n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (HC 174.988, Doc. 18) e **5063130-17.2018.4.04.7000/PR (RCL 33.543, Doc. 5)**, e apenas lavagem de capitais nos autos da Ação Penal n. 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (RCL 45.325, Doc. 9), todas com tramitação perante o aludido Juízo.
> **Em todos os casos, as denúncias foram estruturadas da mesma forma daquela ofertada nos autos da Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, ou seja, <u>atribuindo-lhe o papel de figura central do grupo criminoso organizado, com ampla atuação nos diversos órgãos pelos quais se espalharam a prática de ilicitudes, sendo a Petrobras S/A apenas um deles</u>. (destacou-se)**

[9] <u>Conf</u>.: ***Doc.* 02**.

12. Tamanha menção – frise-se, cuja premissa fora sufragada pelo Plenário do Pretório Excelso[10] –, permite constatar de plano a existência de **fatos conexos** entre os **presentes autos** e a **ação penal n.º 1026137-89.2018.4.01.3400/DF** – que versou sobre o caso conhecido pejorativamente como "***Quadrilhão do PT***".

13. Nestes termos, importa anotar que o referido caso teve origem no **Inq. 4.325**, cujo desmembramento em relação aos agentes sem prerrogativa de foro ensejou a *inicial* distribuição dos autos ao d. Juízo da 10ª. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Brasília; todavia, após o julgamento do *habeas corpus* n.º 1026941-38.2019.4.01.0000/DF, houve redistribuição ao **DD. Juiz Federal Titular dessa 12ª. Vara Federal Criminal** – que passou a ser tecnicamente **prevento** para conhecer e julgar fatos correlatos.

14. Dessarte, à luz de tais fundamentos, necessário se faz, por prudência, a resolução prévia do pedido de prevenção aviado de forma apartado.

- III -

Da extinção da punibilidade

15. **Por conseguinte**, caso superado o pedido de prevenção ventilado no tópico antecedente, imperioso se faz a aplicação da mesma *ratio decidendi*[11] exarada nos autos n.º 1032252-24.2021.4.01.3400/DF (Caso "*Sítio de Atibaia*"), tramitado perante essa ínclita Magistrada, em que se declarou a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

[10] Conf.: ***Doc.* 01**.
[11] ***Doc.* 06**.

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br

16. *In casu*, como já gizado, o ex-Presidente LUIZ INÁCIO **LULA** DA SILVA (nascido em **06.10.1945 – <u>75</u> <u>anos</u>**), a ex-Primeira-Dama MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA (nascida em **07.04.1950 –** falecida em **03.02.2017**), PAULO TARCISO OKAMOTTO (nascido em **28.02.1956**), JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO (nascido em **29.09.1951 – <u>70</u> <u>anos</u>**), AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS (nascido em **08.06.1948 – <u>73</u> <u>anos</u>**), PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO (nascido em **08.06.1946**), FÁBIO HORI YONAMINE (nascido em **15.06.1972**) e ROBERTO MOREIRA FERREIRA (nascido **08.09.1974**), foram denunciados na origem como incursos nos delitos de corrupção passiva/ativa e lavagem de capitais. Ao final da denúncia, à revelia do princípio do *promotor natural* – <u>matéria também suscitada de forma apartada</u> -, a extinta força-tarefa da "Lava Jato de Curitiba" requereu a condenação com as seguintes capitulações[12]:

> 273. Diante de todo o exposto, em virtude dos crimes praticados no seio e em desfavor da PETROBRAS em todo o território nacional, inclusive no Estado do Paraná, onde está situada a Refinaria Getúlio Vargas – REPAR, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia:
> 1) LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, pela prática, no período compreendido entre 11/10/2006 e 23/01/2012, por 7 vezes, em concurso material, do delito de corrupção passiva qualificada, em sua forma majorada, previsto no art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal;
> 2) JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO e AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, pela prática, no período compreendido entre 11/10/2006 e 23/01/2012, por 9 vezes, em concurso material, do delito de corrupção ativa, em sua forma majorada, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal;
> 3) LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA, JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO, FÁBIO HORI YONAMIME e ROBERTO MOREIRA FERREIRA, pela prática, no período compreendido entre 08/10/2009 e a presente data, por 3 vezes, em concurso material, do delito de lavagem de capitais, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98;

[12] ID. 749370980.

> 4) LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, PAULO TARCISO OKAMOTTO e JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, pela prática, no período compreendido entre 01/01/2011 e 16/01/2016, por 61 vezes, em continuidade delitiva, do delito de lavagem de capitais, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98.

17. Em sentença proferida pelo – ***incompetente*** e ***suspeito*** – juízo da 13ª. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, julgou-se parcialmente procedente essa fábula jurídica nos seguintes termos[13]:

> 938. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva.
> 939. **Absolvo** Luiz Inácio Lula da Silva e José Adelmário Pinheiro Filho das imputações de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo o armazenamento do acervo presidencial, por falta de prova suficiente da materialidade (art. 386, VII, do CPP).
> 940. **Absolvo** Paulo Tarciso Okamotto da imputação de lavagem de dinheiro envolvendo o armazenamento do acervo presidencial, por falta de prova suficiente da materialidade (art. 386, VII, do CPP).
> 941. **Absolvo** Paulo Roberto Valente Gordilho, Fábio Hori Yonamine e Roberto Moreira Ferreira da imputação do crime de lavagem de dinheiro envolvendo a ocultação e dissimulação da titularidade do apartamento 164-A, triplex, e do beneficiário das reformas realizadas, por falta de prova suficiente do agir doloso (art. 386, VII, do CPP).
> 942. **Condeno** Agenor Franklin Magalhães Medeiros por um crime de corrupção ativa do art. 333 do CP, com a causa de aumento na forma do parágrafo único do mesmo artigo, pelo pagamento de vantagem indevida a agentes do Partido dos Trabalhadores, entre eles o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em decorrência do contrato do Consórcio CONEST/RNEST com a Petrobrás.
> 943. **Condeno** José Adelmário Pinheiro Filho:
> a) por um crime de corrupção ativa do art. 333 do CP, com a causa de aumento na forma do parágrafo único do mesmo artigo, pelo pagamento de vantagem indevida a agentes do Partido dos Trabalhadores, entre eles o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em decorrência do contrato do Consórcio CONEST/RNEST com a Petrobrás; e
> b) por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998, envolvendo a ocultação e dissimulação da titularidade do apartamento 164-A, triplex, e do beneficiário das reformas realizadas.

[13] ID. 756883964.

944. **Condeno** Luiz Inácio Lula da Silva:
a) por um crime de corrupção passiva do art. 317 do CP, com a causa de aumento na forma do §1º do mesmo artigo, pelo recebimento de vantagem indevida do Grupo OAS em decorrência do contrato do Consórcio CONEST/RNEST com a Petrobrás; e
b) por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998, envolvendo a ocultação e dissimulação da titularidade do apartamento 164-A, triplex, e do beneficiário das reformas realizadas.

18. Naquela assentada, fixou-se na dosimetria da pena, o *incompetente* e *suspeito* ex-juiz SÉRGIO FERNANDO MORO[14]:

(d) **condenar AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS** por um crime de corrupção ativa do art. 333 do CP, com a causa de aumento na forma do parágrafo único do mesmo artigo, pelo pagamento de vantagem indevida a agentes do Partido dos Trabalhadores, entre eles o ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, em decorrência de valores oriundos do contrato do Consórcio CONEST/RNEST com a Petrobras, **à pena de 6 anos de reclusão**, em regime inicial fechado, além de multa de 150 dias-multa, no valor unitário de 5 salários mínimos (em **06/2014**). Em razão do reconhecimento da efetiva colaboração, não foi imposta ao condenado, como condição para progressão de regime, a obrigatoriedade de completa reparação dos danos e foi admitida a progressão de regime de cumprimento de pena depois do cumprimento de 2 anos de reclusão no regime fechado, independentemente do total de pena somada. No tocante aos processos já julgados, condicionou a concessão do benefício à confirmação por este Tribunal Regional, a ser pleiteada pela defesa.
(e) **condenar JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO** *(i)* por um crime de corrupção ativa do art. 333 do CP, com a causa de aumento na forma do parágrafo único do mesmo artigo, pelo pagamento de vantagem indevida a agentes do Partido dos Trabalhadores, entre eles o ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, em decorrência de valores oriundos do contrato do Consórcio CONEST/RNEST com a Petrobras e pagamento de reformas e diferença de valor entre o apartamento, **à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão**, além de multa de 150 dias-multa, no valor unitário de 5 salários mínimos (em **06/2014**); *(ii)* por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998, envolvendo a ocultação e dissimulação do pagamento do apartamento 164-A, triplex, e respectivas reformas realizadas**, à pena de 4 anos de reclusão**, além de multa de 60 dias-multa, no valor unitário de 5 salários mínimos (em **12/2014**). Foi aplicado o concurso material, **totalizando 10 anos e 8**

[14] ID. 757242524.

> **meses de reclusão**, a serem cumpridos em regime inicialmente fechado, além de multa total de 210 dias-multa, no valor unitários de 5 salários mínimos, nas respectivas datas. Em razão do reconhecimento da efetiva colaboração, não foi imposta ao condenado, como condição para progressão de regime, a obrigatoriedade de completa reparação dos danos e foi admitida a progressão de regime de cumprimento de pena depois do cumprimento de 2 anos e 6 meses de reclusão no regime fechado, independentemente do total de pena somada. No tocante aos processos já julgados, condicionou a concessão do benefício à confirmação por este Tribunal Regional, a ser pleiteada pela defesa.
>
> (f) **condenar LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, *(i)* por um crime de corrupção passiva do art. 317 do CP, com a causa de aumento na forma do §1º do mesmo artigo, pelo recebimento de vantagem indevida do Grupo OAS em decorrência de valores oriundos do contrato do Consórcio CONEST/RNEST com a Petrobras, **à pena de 6 anos de reclusão**, além de multa de 150 dias-multa, no valor unitário de 5 salários mínimos (em **06/2014**); *(ii)* por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, *caput*, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998, envolvendo a ocultação e dissimulação da titularidade do apartamento 164-A, triplex, e do beneficiário das reformas realizadas, **à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão**, além de multa de 35 dias-multa, no valor unitário de 5 salários mínimos (**12/2014**). Foi aplicado o concurso material, **totalizando 9 anos e 6 meses de reclusão**, a serem cumpridos em regime inicialmente fechado, além de multa total de 185 dias-multa, no valor de 5 salários mínimos o dia-multa, nas respectivas datas. Imposta, ainda, como condição para progressão de regime, a reparação do dano, na forma do art. 33, § 4º do CP. (**destacou-se**)

19. Interpostas apelações contra a aludida sentença, houve acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, ditando a seguinte situação jurídica[15] - tendo, inclusive, havido trânsito em julgado para a acusação[16]:

> 9.11. **Preservada a condenação de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** por único ato de corrupção passiva.
>
> 9.12. **Mantida a absolvição de JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO e de AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS** quanto às imputações de delitos de corrupção ativa com relação aos funcionários da Petrobras Renato de Souza Duque e Pedro José Barusco Filho.

[15] ID. 757242524.
[16] ID. 757534473.

> 9.13. **Preservada a condenação de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e de JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO** por crime único de lavagem de dinheiro pela ocultação e dissimulação da titularidade do apartamento 164-A, triplex.
> 9.14. **Mantida a absolvição de PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO, FÁBIO HORI YONAMINE e ROBERTO MOREIRA FERREIRA** pelo delito de lavagem de capitais envolvendo a ocultação e dissimulação da titularidade do imóvel.
> 9.15. **Preservada a absolvição de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, PAULO TARCISO OKAMOTTO e LÉO PINHEIRO** dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro quanto ao armazenamento do acervo presidencial.
> 9.16. **Não conhecimento das apelações de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e de PAULO OKAMOTTO**, no ponto em que postulam a reforma da sentença para que se faça constar que os fatos relacionados ao acervo presidencial não constituem crime, por falta de interesse jurídico recursal.
> 9.17. Reformadas as sanções aplicadas, restando os réus definitivamente condenados a:
> (a) **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA: 12 (doze) anos e 01 (um) mês de reclusão**, em regime inicialmente fechado, e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, à razão unitária de 05 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo do último fato criminoso;
> (b) **JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO: 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, em regime inicial semiaberto, e 70 (setenta) dias-multa, à razão unitária de 05 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo do último fato criminoso;
> (c) **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS: 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de reclusão**, em regime aberto, e 43 (quarenta e três) dias-multa, à razão unitária de 05 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo do último fato criminoso. (**destacou-se**)

20. Contra o v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região foram opostos Embargos de Declaração, cujos julgamentos não alteraram a substância da decisão colegiada.

21. Nada obstante, ato contínuo foram interpostos recursos excepcionais (Recurso Especial e Extraordinário) pelos então acusados **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS e PAULO TARCISO OKAMOTTO (absolvido).

22. Em sede de Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.765.139/PR, no que se refere a situação jurídica de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, deliberou a 5ª. Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na ementa assim vazada[17]:

> XXVII - Acerca da dosimetria da pena, revendo meu entendimento anterior, primeiro quanto ao crime de corrupção passiva, e no que se refere às circunstâncias descritas no artigo 59 do CP, não verifico ilegalidade ou mesmo arbitrariedade na valoração negativa das quatro circunstâncias judiciais (culpabilidade, circunstâncias, motivos e consequências do crime), consideradas pelo e. Tribunal de origem, todavia, reduzo o patamar estipulado pela c. Corte *a quo* e exaspero em 9 (nove) meses cada uma das vetoriais, considerando o intervalo de apenamento estabelecido no preceito secundário do tipo incriminador, o qual estabelece a pena de 2 a 12 anos de reclusão, fixando a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão.
> XXVIII - Já na segunda fase de aplicação da pena, deverá ser mantida a atenuante inserta no artigo 65, I, do CP, todavia, com a redução fixada pelo e. Tribunal de origem, no patamar de 1/6 (um sexto), restando a reprimenda concretizada, portanto, em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão.
> (...)
> XXX - Frente à tais considerações, e levando-se em conta a readequação das circunstâncias judiciais, com a manutenção das 04 (quatro) vetoriais consignadas pela c. Corte de origem e a respectiva exasperação em 09 (nove) meses, bem como a redução da atenuante referente à maioridade em 1/6 (um sexto) e a majoração de 1/3 (um terço), inserta na causa de aumento de pena consignada no § 1º, do artigo 317 do Estatuto Repressivo, **fixo a pena do crime de corrupção passiva em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**.
> XXXI - Quando ao crime de lavagem de dinheiro, no que se refere às circunstâncias descritas no artigo 59 do CP, tenho que deverá se manter presente somente aquela atinente à culpabilidade, extirpando-se, pela fundamentação inadequada (vaga e sem embasamento fático e jurídico), as circunstâncias e conseqüências do crime, oportunidade em que fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão.
> XXXII - Já na segunda fase de aplicação da pena, deverá ser mantida a atenuante inserta no artigo 65, I, do CP, todavia, com a redução fixada pelo e. Tribunal de origem, no patamar de 1/6 (um sexto), restando a reprimenda concretizada, portanto, em 3 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

[17] ID. 757875990.

> XXXIII - **<u>Não havendo causas de diminuição ou aumento de pena, a pena do crime de lavagem de dinheiro será, então, fixada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão</u>**.
> XXXIV - **Pelo concurso material (CP, art. 69), devem ser somadas as penas do crime de lavagem de dinheiro (3 anos e 4 meses de reclusão) e aquela correspondente ao crime de corrupção passiva (5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão), ficando definida a pena total em 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**.
> XXXV - No tópico relativo à suposta inobservância de parâmetros legais na aplicação da pena de multa, em um primeiro momento, tendo conta a remodulação da pena corporal, necessário se faz adequar o número de dias-multa, sendo que, para o crime de corrupção passiva, fixo o quantum de 35 (trinta e cinco) dias-multa e para o crime de lavagem de dinheiro, 15 (quinze) dias multa, os quais, frente ao que dispõe o artigo 72 do Estatuto Repressivo, uma vez somados, correspondem à 50 (cinquenta) dias-multa.
> (...)
> **XXXVIII - No que toca ao argumento referente à reparação de danos, tenho que deverá ser mantida a respectiva condenação, todavia, como parâmetro indenizatório, revendo meu anterior entendimento, considerando que o agravante se encontra condenado pelo recebimento somente de parte da propina atribuída ao Partido dos Trabalhadores, consistente no valor de R$ 2.424.991,00, deverá ser o valor reparatório, nos moldes em que preconiza o artigo 384, IV, do CPP**. (**destacou-se**)

23. O Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.765.139/PR de AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS[18], ao turno, recebeu *habeas corpus* de ofício apenas para ajustar o montante de dias-multa. Veja-se:

> Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, concedendo, contudo, a ordem de ofício para fixar a pena em 10 (dez) dias multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido, em parte, neste tópico, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que a fixava em 9 dias-multa.

[18] ID. 757857025.

24. No mesmo sentido, também foi concedido *habeas corpus* de ofício a JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO[19]:

> Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, concedendo, contudo, a ordem de ofício para fixar a pena em 30 (trinta) dias multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido, em parte, neste tópico, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que a fixava em 16 dias-multa.

25. O recurso manejado pela Defesa de PAULO TARCISO OKAMOTTO (absolvido), ao revés, não comportou qualquer provimento[20].

26. Frente a tais decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Procuradoria-Geral da República opôs 4 Embargos de Declaração para correção de erros materiais, os quais, apesar de acolhidos[21], não alteram substancialmente o quanto anteriormente deliberado.

27. Na mesma esteira, entre os recursos subsequentes manejados, apenas os aclaratórios de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA foram parcialmente acolhidos, nos seguintes termos[22] - posteriormente estendidos a JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO[23]:

> Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, apenas para fixar o valor de R$ 2.252.472,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais) como mínimo indenizatório, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

---

[19] ID. 757881972.
[20] ID. 757881950.
[21] ID. 757881989, 757881991, 757881995 e 757889963.
[22] ID. 757889975.
[23] ID. 757889991.

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br

28. Finalmente, aos **18.02.2021**, em sede de EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Recurso Especial n.º 1.765.139/PR, decidiu o e. Min. FELIX FISCHER[24]:

> Do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração e tendo em vista a flagrante tentativa de protelar o andamento do processo, mediante a apresentação de incidentes manifestamente infundados, **determino a imediata baixa dos autos ao Tribunal, <u>com certificação imediata do trânsito em julgado</u>**, independentemente da publicação deste acórdão. (**destacou-se**)

29. Veja-se o quanto certificado pela r. Secretaria[25]:

30. Diante do término da jurisdição do Colendo Superior Tribunal Justiça, os autos aportaram no palco da Suprema Corte no mesmo dia **18.02.2021**:

---

[24] ID. 757857059.
[25] ID. 757875983.

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br

31. Ocorre que o aludido Recurso Extraordinário não foi julgado, porquanto os autos foram remetidos a essa Seção Judiciária por força da concessão da ordem de *habeas corpus* n.º 193.726/PR – já referida no pórtico dessa manifestação, anulando *in totum* o processo, tisnado pela *incompetência* daquele juízo de piso.

32. Pois bem, conforme constou da dosimetria da pena feita pelo ex-magistrado, declarado em definitivo como *incompetente* e *suspeito*, então lotado em Curitiba, os supostos delitos de *corrupção* teriam se consumado em **06/2014** e a fantasiosa *lavagem de capitais* em **12/2014**[26].

33. Novamente recapitulando as ordens de *habeas corpus* n.ºs 164.493/PR (STF - *suspeição*) e 193.726/PR (STF - *incompetência*), extrai-se com hialina clareza que o órgão de cúpula do Poder Judiciário anulou todos os atos decisórios exarados nos autos de origem, inclusive o recebimento da denúncia – tornando sem efeito todos os marcos interruptivos da prescrição.

34. Disso ressai, em cenário hipotético, que na remota possibilidade de nova sentença condenatória, esta não poderá ultrapassar o quantitativo da pena fixada e transitada em julgado para a acusação, sob pena de conduzir à *"reformatio in pejus"* indireta. **Destarte, o prazo prescricional na espécie deve, assim, ter por parâmetro o *quantum* da pena fixada pela sentença e acórdãos anulados**. Qual seja:

a) **Luiz Inácio Lula da Silva:** 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, como incurso no delito de *corrupção passiva*, e 3 anos e 4 meses, no delito de *lavagem de capitais*.

[26] ID. 756993964.

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br

b) **José Adelmário Pinheiro Filho:** 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, como incurso no delito de *corrupção ativa*.

c) **Agenor Franklin Magalhães Medeiros:** 01 ano, 10 meses e 07 dias de reclusão, como incurso no delito de *corrupção ativa*.

35. Ora, tratando-se de **agentes septuagenários**, fazem jus à redução do prazo prescricional pela metade, na forma do art. 115 do Código Penal.

36. Nesse conduto, tendo em vista o transcurso dos lapsos temporais previstos no art. 109, incisos III (**12 anos**), IV (**8 anos**) e V (**4 anos**) c/c o art. 115 (**redução pela metade – 6, 4 e 2 anos, respectivamente**), ambos do Código Penal, entre a data dos fatos (**06 e 12.2014, segundo a extravagante sentença anulada, ou, no máximo, até 31.12.2010, de acordo com o Supremo Tribunal Federal**[27]) e a presente data (**10/2021, isto é, cerca de 7 e/ou 11 anos**), e tendo sido anuladas as decisões que interromperam a prescrição pelo Supremo Tribunal Federal, forçoso o reconhecimento da superveniência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, com esteio no art. 61, *caput*, do CPP[28].

---

[27] Em contraponto, insta sublinhar que o e. Min. EDSON FACHIN, no voto condutor do Agravo Regimental no *habeas corpus* n.º 193.726/PR (STF), consignou que os delitos atribuídos pela força-tarefa da lava jato ocorreram, em tese, à época que o **Peticionário** era Presidente da República – isto é, no máximo, até **31.12.2010**: "*Retomando a análise das razões recursais declinadas pela Procuradoria-Geral da República, calha destacar que na exordial acusatória ofertada em desfavor do paciente e outros 7 (sete) corréus perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba (Doc. 3), a qual deu origem à Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (caso "Triplex do Guarujá"),* ***o Ministério Público Federal lhe atribui a prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais, à época em que investido no mandato de Presidente da República***" (**destacou-se**).

[28] CPP. Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br

— IV —

Da não conformidade dos autos: do necessário desentranhamento dos documentos contaminados

37. Para além das questões acima enumeradas, o r. despacho que determinou a abertura de vista ao Ministério Público Federal, com a mais respeitosa vênia, deixou de observar a existência de documentos que devem ser sumariamente desentranhados dos autos por serem absolutamente imprestáveis.

38. Explica-se. Com a remessa dos autos em referência, a respeitada Secretaria Judiciária do Distrito Federal recebeu e promoveu a juntada integral dos autos originários, incluindo todas as decisões proferidas pelo *incompetente* e *suspeito* juízo de Curitiba.

39. É salutar, portanto, pôr em destaque que a r. decisão proferida nos autos do *habeas corpus* n.º 193.726/PR, da fina lavra do e. Min. EDSON FACHIN, foi categórica ao determinar: "(...) *como corolário e por força do disposto no art. 567 do Código de Processo Penal,* ***a nulidade apenas dos atos decisórios praticados nas respectivas ações penais, inclusive os recebimentos das denúncias****, devendo o juízo competente decidir acerca da possibilidade da convalidação dos atos instrutórios*"[29].

40. Em outras palavras, as decisões em comento sequer podem integrar os presentes autos, haja vista que **declaradas nulas de forma insanável**.

41. **Mas não é só!** A não conformidade dos autos é ainda mais extensa, tendo em vista que toda a cadeia de provas está maculada de forma irremediável. Com

[29] Conf.: ***Doc.*** **02**.

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br

efeito, no último dia **23.03.2021**, por ocasião do julgamento do *habeas corpus* n.º 164.493/PR, a Suprema Corte reconheceu a escancarada **suspeição do ex-juiz SÉRGIO FERNANDO MORO**, nos autos de origem da Ação Penal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Caso "*triplex no Guarujá*"). Com efeito, a 2ª. Turma do Pretório Excelso anulou **textualmente** todos os **atos** praticados no âmbito da Ação Penal do caso "*triplex do Guarujá*", incluindo os ***atos praticados na fase pré-processual***.

42. **Ambas as decisões, consoante historiado alhures, tratam-se de causa finita, já transitadas em julgada no ponto. Em outras palavras, insuscetível de qualquer reforma.**

43. Dessarte, em vista da **nulidade absoluta declarada** sobre a integralidade dos elementos produzidos nas fases pré-processual e processual – e que foram efetivamente utilizados, inclusive, para conjecturar a denúncia aviada na origem -, necessário se faz a sua inutilização e imediato desentranhamento, conferindo-se ainda igual tratamento a todos os **atos subsequentes**, antes de qualquer ratificação, pois também **contaminados** em razão do princípio da causalidade (art. 157, §1º, CPP).

44. Nesse sentido, nunca é demais lembrar, por expressa disposição, que: "*haverá nulidade absoluta da relação processual se ausente uma daquelas circunstâncias referidas nos incisos I* [**suspeição**] *e II do art. 564 ou uma das fórmulas ou termos elencados no inc. III do art. 564 d.o CPP, ou se houver omissão de formalidade essencial de qualquer um desses atos*"[30]. **Tais nulidades, de natureza absoluta, como é cediço não se convalidam, sendo, portanto, de cariz insanável**.

---

[30] TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 545.

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br

45. Inclusive, preleciona a melhor doutrina que "*há nulidade absoluta toda vez que for violada uma regra constitucional sobre o processo*"[31]. O mesmo balizado magistério informa que será considerada **ilícita** as provas "*obtidas com a violação de normas de direito material ou de garantias constitucionais*"[32]. Em outras palavras, a prova declarada nula, notadamente aquelas maculadas por vício de natureza *absoluta*, não podem ser mantidas no processo, porquanto são reputadas ilícitas.

46. Comungando do mesmo entendimento, navega remansosa a jurisprudência, como se verifica, exemplificativamente, na ementa do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> ***HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESENTRANHAMENTO DE PROVA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PROVA ILEGAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA OBTIDA ATRAVÉS DE COAÇÃO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO. 1**. Como exposto na origem, a questão não é de ser a prova unilateral, o que não é vedado no processo penal, mas especialmente por se tratar de uma prova nula eis que teria sido produzida mediante coação por parte da mãe da ofendida, **e prova nula não pode ser mantida no processo. 2. Estabelece o art. 5º, LVI, da CF, e 157 do CPP que as provas consideradas ilícitas são inadmissíveis e, por isso, devem ser desentranhas do processo, visto que confeccionadas em violação do direito vigente. 3**. *Habeas corpus* denegado (**STJ - HC: 481201 MT 2018/0316776-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 21/05/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2019**). (**destacou-se**)

47. No que tange a referência à elementos declarados nulos empregados no bojo da peça coativa, é imperioso trazer a lume relevante precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em voto vista da fina lavra do e. Min. RIBEIRO

[31] BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p.805.
[32] *Idem*. *Ibidem*. p. 410.

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br

DANTAS (Redator para o Acórdão), salientando que **não basta a exclusão das provas declaradas nulas – inclusive das notas de rodapé** – (provas ilícitas *per se*), **fazendo-se necessário também aquelas derivadas destas** (provas ilícitas por derivação) porquanto inadmissíveis para a formação da convicção do julgador (**STJ – Reclamação n.º 29/876/PB – Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK**):

> De fato, conforme exposto pelo em. Ministro relator em seu judicioso voto, da leitura da segunda denúncia, **observa-se que o Ministério Público excluiu as notas de rodapé**, nas quais constavam as transcrições de trechos das interceptações telefônicas, mantendo no mais a tipificação legal das condutas praticadas, a qualificação dos ora agravantes e os atos supostamente criminosos, com as suas circunstâncias, citando outras provas, dentre elas depoimento de testemunhas e documentos. Dessa forma, deve ser mantida hígida a denúncia, bem como o seu recebimento.
> **Contudo, em relação às provas ilícitas por derivação, penso que é possível sua exclusão, na medida em que foram deferidas medidas de busca e apreensão, baseadas nas interceptações telefônicas reconhecidas como ilícitas pelos julgados desta Corte**.
> Com efeito, a teoria dos frutos da árvore envenenada, com previsão constitucional no art. 5º, LVI, da CF/1988, determina que as provas, ainda que lícitas, mas decorrentes de outras ilegais, assim consideradas pela obtenção em desacordo com as normas que asseguram a sua higidez, são consideradas maculadas e devem ser extirpadas do processo.
> Assim, eventuais provas obtidas nessas medidas de busca e apreensão estão contaminadas por força do art. 157, § 1º do CPP, o que é encampado pela jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. (**destacou-se**)

48. Destarte, com a reforma de 2008, o CPP passou a ter uma disciplina expressa sobre a prova ilícita por derivação. O §1º. do art. 157, nessa direção, prevê que: "*São também inadmissíveis **as provas derivadas das ilícitas**, salvo quando não evidenciando o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras*" (**destacou-se**).

49. O Código de Processo Penal adotou a chamada **teoria dos frutos da árvore envenenada** ("*fruits of the poisonous tree*"), metáfora que retrata o fato de

que a ilicitude de uma prova contamina com o mesmo vício as demais provas dela derivadas, tal como na espécie.

50. Com efeito, a teoria dos frutos da árvore envenenada, também com previsão constitucional no art. 5º, LVI, da CF, determina que as provas, ainda que lícitas, mas decorrentes de outras ilegais, assim consideradas pela obtenção em desacordo com as normas que asseguram a sua higidez, são consideradas maculadas e devem ser extirpadas do processo.

51. Assim, eventuais provas obtidas na fase pré-processual, bem como as subsequentes análises destas, estão contaminadas por força do art. 157, §1º do CPP, o que é encampado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Confira-se:

> PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. CRIME DE HOMICÍDIO. JUNTADA DE INTERCEPTAÇÃO REALIZADA EM OUTRO PROCESSO. PROVA CONSIDERADA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE AS PROVAS DERIVADAS. ART. 157, § 1º, DO CPP. DIREITO DO RÉU. 3. CERCEAMENTO À PLENITUDE DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. 4. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. **ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA ANULAR A PRONÚNCIA E DETERMINAR AO MAGISTRADO QUE SE PRONUNCIE SOBRE AS PROVAS DERIVADAS**. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. **2. É direito constitucional do réu ter as provas obtidas por meios ilícitos expurgadas do processo a que responde, sendo igualmente inadmissíveis, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, as provas que derivam da prova ilícita, razão pela qual devem ter o mesmo destino. As provas derivadas apenas podem ser mantidas nos autos nos casos em que não ficar evidenciado o nexo de causalidade, ou seja, quando não se verificar a derivação, ou quando demonstrado que poderiam ser obtidas por uma fonte independente, cabendo ao Magistrado justificar**. 3. Constatando-se que o

Magistrado de origem não tomou nenhuma providência com relação às provas derivadas, tendo apenas mencionado que não as utilizou, e tendo o impetrante comprovado a existência de provas derivadas (e-STJ fl. 8), faz-se necessário o pronunciamento judicial, na origem, acerca de todas as provas derivadas. De fato, a parte tem direito de saber quais os elementos de prova se encontram hígidos nos autos, para que possa produzir eventuais contraprovas necessárias, sob pena de se dificultar sobremaneira o exercício da plenitude de defesa assegurada pelo art. artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "a", da Constituição Federal. 4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular a decisão de pronúncia e o acórdão que a confirmou, para que o Magistrado de origem se manifeste sobre a admissibilidade ou não das provas derivadas da prova ilícita. (**HC 301.488/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016**) (**destacou-se**)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. CRIME CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. **PROVA ILICITAMENTE OBTIDA**. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE PELO TJSP. OUVIDA DE TESTEMUNHA. INQUIRIÇÃO ACERCA DO CONTEÚDO DA PROVA CONSIDERADA ILEGAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. **TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA**. **ILICITUDE POR DERIVAÇÃO**. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DA OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010). **3. A teoria dos frutos da árvore envenenada, com previsão constitucional no art. 5º, LVI, da CF/1988, determina que as provas, ainda que lícitas, mas decorrentes de outras ilegais, assim consideradas pela obtenção em desacordo com as normas que asseguram a sua higidez, são consideradas com**

mácula e devem ser extirpadas do processo. 4. No caso, a indagação de testemunha acerca de prova considerada ilícita macula de ilegalidade o seu depoimento, de modo que deve ser assegurada a higidez de todo o acervo probatório, a fim de conferir a supracitada legitimidade de um eventual édito condenatório, em atenção às garantias de cunho constitucional. 5. *Habeas corpus* não conhecido. **Ordem concedida de ofício para determinar o desentranhamento** dos trechos do depoimento de Wanderley Fernandes Martins Júnior acerca da prova considerada ilegal. (**HC 426.421/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018**) (**destacou-se**)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO AO REEXAME DAS DECISÕES DE TRIBUNAIS DENEGATÓRIAS DO *WRIT*. DENÚNCIA. FURTO QUALIFICADO, CORRUPÇÃO ATIVA E QUADRILHA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS BASEADAS UNICAMENTE EM NOTÍCIA ANÔNIMA. ILICITUDE DAS PROVAS CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A Constituição Federal define o rol de competências do Superior Tribunal de Justiça para o exercício da jurisdição em âmbito nacional e, no que se refere ao reexame das decisões dos Tribunais Estaduais ou Regionais Federais, quando denegatórias de *habeas corpus*, estabelece taxativamente o instrumento processual adequado ao exercício de tal competência, a saber, o recurso ordinário (*ex vi* do art. 105, II, alínea "a", da CF). 2. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de *habeas corpus* (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do *writ* nas instâncias ordinárias. 3. Verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso ordinário constitucional, impõe-se o seu não conhecimento, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal, tal como ocorre na espécie. 4. A jurisprudência desta Corte tem prestigiado a utilização de notícia anônima como elemento desencadeador de procedimentos preliminares de averiguação, repelindo-a, contudo, como fundamento propulsor à imediata instauração de inquérito policial ou à autorização de medida de interceptação telefônica. 5. Com efeito, uma forma de ponderar e tornar harmônicos valores constitucionais de tamanha envergadura, a saber, a proteção contra o anonimato e a supremacia do interesse e segurança pública, é admitir a denúncia anônima em tema de persecução penal, desde que com reservas, ou seja, tomadas medidas efetivas e prévias pelos órgãos de investigação no sentido de se colherem

elementos e informações que confirmem a plausibilidade das acusações. 6. Na versão dos autos, algumas pessoas - não se sabe quantas ou quais - compareceram perante investigadores de uma Delegacia de Polícia e, pedindo para que seus nomes não fossem identificados, passaram a narrar o suposto envolvimento de alguém em crime de lavagem de dinheiro. Sem indicarem, sequer, o nome do delatado, os noticiantes limitaram-se a apontar o número de um celular. 7. A partir daí, sem qualquer outra diligência, autorizou-se a interceptação da linha telefônica. 8. Desse modo, a medida restritiva do direito fundamental à inviolabilidade das comunicações telefônicas encontra-se maculada de nulidade absoluta desde a sua origem, visto que partiu unicamente de notícia anônima. 9. A Lei nº 9.296/96, em consonância com a Constituição Federal, é precisa ao admitir a interceptação telefônica, por decisão judicial, nas hipóteses em que houver indícios razoáveis de autoria criminosa. Singela delação não pode gerar, só por si, a quebra do sigilo das comunicações. Adoção da medida mais gravosa sem suficiente juízo de necessidade. **10. O nosso ordenamento encampou a doutrina dos frutos da árvore envenenada, segundo a qual não se admitirá no processo as provas ilícitas, isto é, contaminadas por vício de ilicitude ou ilegitimidade, sendo certo que todas as demais delas decorrentes também estarão contaminadas com tal vício e deverão ser expurgadas do processo**. 11. *Habeas corpus* não conhecido. *Writ* deferido de ofício. (**HC 204.778/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 29/11/2012**) (**destacou-se**)

52. A disciplina constitucional não deixa qualquer dúvida quanto ao caráter inadmissível das provas obtidas através de meios ilícitos, como bem inscrito no art. 5º, inciso LVI, da Constituição[33]. Sendo assim, as provas ilícitas, salvo em benefício do acusado, são atingidas em seu **plano da existência**[34], pois não estão aptas a surgirem como tal no processo.

53. Conforme lição de NEREU JOSÉ GIACOMOLLI, tal ilicitude implica em sérias consequências processuais:

[33] CF. Art. 5º (...) LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
[34] BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 406.

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br

> A prova declarada ilícita não poderá integrar nenhum processo, isto é, não poderá ingressar em nenhum procedimento ou processo (procedimento em contraditório) e, uma vez neles inseridas, deverá ser desentranhada e destruída. Com essa determinação legal, a prova ilícita não poderá servir como *notitia criminis*[35].

54. Constituindo *atos inexistentes*, a solução não pode ser diversa do **desentranhamento** de tais elementos ilegais dos autos do processo. A sanção para tal desvio deve ser eminentemente processual, inabilitando esses materiais para a valoração e consequente conformação do convencimento do juízo, pois, caso contrário, incorrer-se-á na temerária teoria do *male captum, bene retentum*. O desentranhamento de elementos probatórios ilícitos é, inclusive, o que determina o art. 157 do CPP[36].

55. Aliás, agasalhando o entendimento relativo à natureza absoluta da nulidade em comento, sufragando em definitivo o caráter **ilícito** do aproveitamento de tais elementos, cumpre trazer à baila r. decisão proferida pelo e. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, nos autos da Reclamação n.º 43.007/DF[37]:

> Nessa linha, verifico que o ex-juiz Sérgio Moro foi o responsável pela prática de **diversos atos instrutórios e decisórios, também tisnados – consideradas as razões já exaustivamente apontadas pelo STF – pela mácula de incompetência e parcialidade,** inclusive no que toca à recepção do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht, como prova de acusação, **tendo, ademais, subscrito a decisão que recebeu a denúncia** em 19/12/2016.
> Cândido Rangel Dinamarco ensina, a propósito, que a imparcialidade do magistrado e a garantia do juiz natural constituem fundamentos essenciais da garantia constitucional do devido processo legal, asseverando o seguinte:
> "**Seria absolutamente ilegítimo e repugnante o Estado chamar a si a atribuição de solucionar conflitos, exercendo o *poder*, mas permitir que seus agentes o**

[35] GIACOMOLLI, Nereu José. *Reformas (?) do Processo Penal – Considerações Críticas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 50.
[36] CPP. Art. 157. *Caput*. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.
[37] ***Doc.* 07**.

fizessem movidos por sentimentos ou interesses próprios, sem o indispensável compromisso com a lei e os valores que ela consubstancia – especialmente o valor do *justo*. **Os agentes estatais tem o dever de agir com *impessoalidade***, sem levar em conta esses sentimentos ou interesses e, portanto, com abstração de sua própria pessoa" (*Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. I, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 200-201, grifos meus)

Explicando que **a suspeição constitui causa de nulidade absoluta**, Renato Brasileiro de Lima assenta o quanto segue:

"De acordo com o art. 564, inciso I, do CPP, **a suspeição é causa de nulidade do processo, a contar do primeiro ato em que houve intervenção do juiz suspeito**. A despeito de haver certa controvérsia quanto à natureza da nulidade – se absoluta ou relativa -, partilhamos do entendimento de que se trata de uma nulidade absoluta. Isso porque, ao se referir às nulidades que estarão sanadas em virtude do decurso do tempo, logo, sujeitas à preclusão, característica básica de toda e qualquer nulidade relativa, o art. 572 do CPP não faz menção ao art. 564, I, do CPP (*Curso de Processo Penal*, Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 1.607, grifos meus).

Não apenas a suspeição, mas também a incompetência dos juízes – e mesmo a dos membros do Ministério Público – **configura causa de nulidade <u>absoluta</u>**. Essa é a opinião de Eugênio Pacelli, *verbis*:

"Então, podemos afirmar que o **processo que se desenvolve perante juiz material ou absolutamente incompetente será irremediavelmente nulo, não desde o recebimento da denúncia, mas desde o seu oferecimento**. E aqui já entraria em cena outro princípio, ligado às funções acusatórias do Estado: **o princípio do promotor natural**. Com efeito, tal como ocorre em relação ao juiz natural, a matéria penal é também repartida em atribuições aos diferentes órgãos do Ministério Público: crimes federais ao Ministério Público Federal, crimes estaduais ao Ministério Público dos Estados, crimes militares federais ao Ministério Público Militar da união etc. Com isso, clareia-se sobremaneira o quadro de nulidades no processo penal, permitindo-se visualizar a nulidade da própria peça acusatória (por ilegitimidade ativa) quando oferecida por órgão do *parquet* que não seja titular das atribuições constitucionais acusatórias. Assim, **quando o vício referir-se à incompetência absoluta, não se poderá, a princípio, falar em ratificação de quaisquer atos processuais, ainda que não decisórios, tratando-se, na verdade, de processo nulo desde o inicio**. Reconhecida a incompetência absoluta do juízo, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público oficiante perante o juiz competente, para total reformulação da *opinio delicti*. **O novo juiz não poderia, jamais, ratificar automaticamente o recebimento da denúncia**, oferecida por órgão ministerial não legitimado, isto é, sem atribuições constitucionais para a causa" (*Curso de Processo Penal*, 17. ed. São Paulo: Atas, 2013, p. 870, grifos meus).

> Salta à vista que, **quando o Supremo Tribunal Federal declarou a incompetência do ex-juiz Sérgio Moro para o julgamento de Luiz Inácio Lula da Silva, reconheceu também, implicitamente, a incompetência dos integrantes da força-tarefa Lava Jato responsáveis pelas investigações e, ao final, pela apresentação da denúncia**. De qualquer modo, rememoro que **a própria Corregedora-Geral do MPF decidiu instaurar sindicância para apurar a regularidade e a legitimidade da produção e utilização dos elementos probatórios discutidos nesta reclamação, o que retira deles qualquer credibilidade** para embasar a acusação manejada contra o reclamante.
> Vale ressaltar, por oportuno, a lição de Paulo Sérgio Leite Fernandes quanto às consequências jurídicas dos vícios insanáveis acima tratados:
> "**As nulidades absolutas não se curam**. **Matam o ato processual, contagiando todos os atos subsequentes**" (*Nulidades no Processo Penal*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 27-28, grifos meus).
> Cuida-se, precisamente, do fenômeno da "contaminação" ou da "contagiosidade", bastante conhecido no âmbito da técnica processual, o qual significa, segundo Paulo Rangel "a possibilidade de o defeito na prática do ato estender-se aos atos que lhe são subsequentes, e que dele dependam", a teor do que dispõe o art. 573, §1º, do CPP (*Direito Processual Penal*, 24. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 952). (**destacou-se**)

56. Portanto, toda a cadeia de provas e elementos informativos produzidos no curso das investigações estão maculadas irremediavelmente por ***nulidade absoluta*** e, assim, **devem ser declaradas ilícitas por derivação** (art. 157, §1ª., do CPP) **e prontamente extirpadas dos autos**, a saber, mas não se limitando, (***i***) a todas as referências à 24ª. fase da "operação lava-jato", (***ii***) aos Inquéritos Policiais n.° 5035204-61.2016.4.04.7000/PR, n.° 5006597-38.2016.4.04.7000/PR, n.° 5003496-90.2016.4.04.7000/PR e n.° 5049557-14.2013.404.7000;PR, bem como seus respectivos laudos, (***iii***) ao Pedido de Busca e Apreensão n.º 5006617-29.2016.4.04.7000/PR, (***iv***) à Quebra de Sigilo Fiscal n.° 5005896-77.2016.4.04.7000/PR, (***v***) à Condução Coercitiva n.° 5007401-06.2016.4.04.7000/PR, (***vi***) à Quebra de Sigilo Telefônico n.º 5006205-98.2016.4.04.7000/PR, (***vi***) ao Pedido de Busca e Apreensão n.° 5061744-83.2015.4.04.7000/PR, (***vii***) à Quebra de Sigilo Telefônico n.º 5005896-77.2016.4.04.7000/PR, (***viii***) ao Pedido de Busca e Apreensão n.° 5073475-13.2014.4.04.7000/PR, e (***ix***) inclusive, aquelas increpadas no bojo da

denúncia, para além de outros atos igualmente decorrentes de atos pré-processuais e processuais já declarados nulos em definitivo no âmbito do julgamento do ***habeas corpus*** **n.º 164.493/PR**.

- V-

Dos pedidos

57. Ante todo o exposto, considerando que a presente manifestação em nenhuma medida *dispensa* eventual futura nova citação e/ou *substitui* possível necessidade de resposta à acusação, porquanto diz respeito apenas a (**não**) conformidade dos autos declinados e antecede, inclusive, o oportuno pronunciamento do *parquet* em relação ao arquivamento ou ratificação da denúncia, requer-se em primazia a economia processual:

a) **primeiramente**, necessário se faz, por prudência, a resolução **prévia** do pedido de *prevenção* aviado de forma apartada;

b) superada a questão primeva, exsurge como medida de rigor o reconhecimento da superveniência da *extinção da punibilidade* pela prescrição da pretensão punitiva, com esteio no art. 61, *caput*, do CPP, sob pena de malferir a vedação de *non reformatio in pejus* indireta.

c) na remota possibilidade de não serem acolhidos os pedidos retro, cumpre desde já indicar a **não conformidade** dos autos, consubstanciada em:

(i) juntada de decisões declaradas nulas, em definitivo, que não são passíveis de convalidação, nos termos da concessão da ordem de *habeas corpus* n.º 193.726/PR;

(ii) toda a cadeia de provas e elementos informativos produzidos no curso das investigações estão maculadas irremediavelmente por ***nulidade absoluta*** e, assim, devem ser declaradas ilícitas por derivação (art. 157, §1ª., do CPP) e prontamente extirpadas do processo, a saber, mas não se limitando, (***i***) a todas as referências à 24ª. fase da "operação lava-jato", (***ii***) aos Inquéritos Policiais n.° 5035204- 61.2016.4.04.7000/PR, n.° 5006597-38.2016.4.04.7000/PR, n.° 5003496-90.2016.4.04.7000/PR e n.° 5049557-14.2013.404.7000/PR, bem como seus respectivos laudos, (***iii***) ao Pedido de Busca e Apreensão n.º 5006617-29.2016.4.04.7000/PR, (***iv***) à Quebra de Sigilo Fiscal n.° 5005896-77.2016.4.04.7000/PR, (***v***) à Condução Coercitiva n.° 5007401-06.2016.4.04.7000/PR, (***vi***) à Quebra de Sigilo Telefônico n.º 5006205-98.2016.4.04.7000/PR, (***vi***) ao Pedido de Busca e Apreensão n.° 5061744-83.2015.4.04.7000/PR, (***vii***) à Quebra de Sigilo Telefônico n.º 5005896-77.2016.4.04.7000/PR, (***viii***) ao Pedido de Busca e Apreensão n.° 5073475-13.2014.4.04.7000/PR, e (***ix***) inclusive, aquelas increpadas no bojo da denúncia, para além de outros atos igualmente decorrentes de atos pré-processuais e processuais já declarados nulos, em definitivo, no âmbito do julgamento do ***habeas corpus*** **n.º 164.493/PR**.

d) Como corolário da decretação da **nulidade absoluta** de todos os elementos produzidos nas fases pré-processual e processual nos autos de origem, pugna-se pela concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, nos termos dos arts. 647, 648, I e VI, 649 e 654, §2º., todos do CPP, a fim de que seja ***trancado*** o presente expediente por ausência manifesta de justa causa.

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br

58. Por fim, após a resolução das questões prejudiciais indicadas e promovido o saneamento dos autos, se necessário, requer-se **nova vista dos autos** para manifestação sobre a conformidade do feito, antes que seja oportunizado ao ilmo. membro do *parquet* se pronunciar em relação ao arquivamento ou sobre eventual ratificação da pretensão acusatória.

Termos em que,
Pede deferimento.
De São Paulo (SP) para Brasília (DF), 16 de outubro de 2021.

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

VALESKA T. ZANIN MARTINS
OAB/SP 153.720

MARIA DE LOURDES LOPES
OAB/SP 77.513

ELIAKIN TATSUO Y. P. DOS SANTOS
OAB/SP 386.266